



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 244 /2008
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO ORDINÁRIA de 07/05/2008
PROCESSO DE RECURSO n° 0082/2005
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200414069
RECORRENTE: ROZÂNGELA CAMURÇA LÚCIO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Cons. Relator: JOSÉ RÔMULO DA SILVA

EMENTA: Simular Saídas de Mercadoria Para Outra Unidade da Federação Efetivamente Internada no Território Cearense. A aplicação do selo de transito é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias. Após intimado o contribuinte, deparando-se o agente fiscal com fato de que operações de saídas de mercadorias supostamente destinadas a outros Estados da Federação não se encontram registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido aposto os selos fiscais de trânsito, é razoável que o tome como indício de que as mercadorias foram internadas no território cearense. De certo, o auto de infração aqui se fundamenta em indício, presumindo-se a existência da infração a partir do fato de que os documentos não receberam o selo fiscal de trânsito, portanto teria havido a simulação das saídas das mercadorias para outros Estados, até prova em contrário. Forçoso é então é reconhecer que no caso vertente há provas em contrário que fragilizam tanto esta presunção de natureza probatória quanto a de validade do próprio lançamento, pois a recorrente traz aos autos provas de que operações, cujos documentos não se encontram registrados sistema de controle da SEFAZ (Sistema Cometa), mas que as mercadorias foram devidamente entregues aos contribuintes destinatários em outras unidades da Federação.

Auto de infração nº 1/200414069

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Dessarte, é indubitoso que se evidencia assim manifesta dúvida da real existência do ilícito apontado. Há de prevalecer o temperamento de que dispõe o art. 112, II do CTN, que manda que a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, seja interpretada favoravelmente ao acusado em caso de dúvida quanto às *circunstâncias materiais do fato*. Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão por **unanimidade** de votos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente, já identificada, contra a decisão singular proferida em Primeira Instância que decidiu pela procedência do auto de infração cujo objeto fora a *simulação de saídas de mercadorias para outra Unidade da Federação efetivamente internadas no território cearense*.

Por ocasião da impugnação a autuada alegou a inexistência de prova de que ocorrera o efetivo internamento das mercadorias neste Estado. Alegou ainda a regularidade das operações consignadas nos documentos.

A decisão monocrática se fundamenta no fato das notas não constarem registradas no sistema de controle da SEFAZ (Sistema Cometa), constituindo prova admissível da infração. Por outro lado, quando da sua resposta a impugnante deveria ter ido além das alegações de que não cometera o ilícito, trazendo aos autos provas de que as notas fiscais, embora não registradas no Sistema Cometa, efetivamente acobertaram operações interestaduais.

Quando do recurso a recorrente remete às mesmas razões da impugnação e, para maior elucidação dos fatos, faz uma explanação particular da dificuldade da aposição do selo de trânsito por parte dos órgãos do fisco cearense. Por fim, demonstra através de cópias do livro Registro de Entradas dos adquirentes que algumas das mercadorias foram entregues a contribuinte dos Estados de destino.

O Parecer da Consultoria Tributária é no sentido de que seja decretada a nulidade do feito porquanto o auto de infração haveria de ter sido precedido de intimação para que o contribuinte comprovasse, no prazo de 05 (cinco)



dias, a efetivação das operações para contribuinte de outros Estados da Federação, como prevê o art. 158, § 4° do RICMS.

Por sua vez a douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante, não acatou os termos do parecer da Consultoria, exarando parecer no sentido de negar a nulidade ali sugerida por entender que o disposto do art. 158, § 4° do RICMS somente se aplica quando se trata de ação fiscal na modalidade Diligencia Fiscal Específica, havendo, portanto, de ser mantida a decisão singular.

Voto

É fundamental para reexame e controle da legalidade e legitimidade do presente auto de infração a leitura do art. 157, *caput*, do RICMS que prescreve que a aplicação do selo de transito é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias - conquanto logo em seguida o referido artigo faça constar algumas exceções, todavia não se aplicam quaisquer delas ao caso vertente.

Por sua vez o § 4° do art. 158 reza que em caso do não registro dessas operações no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido aposto os selos fiscais de trânsito, o contribuinte deverá, no prazo de cinco dias, contado da devida notificação, comprovar a efetivação das mercadorias no Estado de destino, *verbis*:

§ 4°. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido aposto os selos fiscais de trânsito.

Portanto, após intimado o contribuinte nos moldes como está proposto no dispositivo retro, deparando-se o agente fiscal com o fato de que operações de saídas de mercadorias supostamente destinadas a outros Estados da Federação não se encontram registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido aposto os selos fiscais de trânsito, é razoável que o tome como indício de que as mercadorias foram internadas no território cearense.

Processo nº 1/0082/2005
Auto de infração nº 1/200414069
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

4

De certo, o auto de infração aqui se fundamenta em indício, presumindo-se a existência da infração a partir do fato de que os documentos não receberam o selo fiscal de trânsito, portanto teria havido a simulação das saídas das mercadorias para outros Estados, até prova em contrário.

Forçoso é então é reconhecer que no caso vertente há provas em contrário que fragilizam tanto esta presunção de natureza probatória quanto a de validade do próprio lançamento, pois a recorrente traz aos autos provas de que operações, cujos documentos não se encontram registrados sistema de controle da SEFAZ (Sistema Cometa), mas que as mercadorias foram devidamente entregues aos contribuintes destinatários em outras unidades da Federação.

Dessarte, é indubitoso que se evidencia assim manifesta dúvida da real existência do ilícito apontado o que evidentemente obsta a *verdade material* que informa processo administrativo fiscal e, por conseguinte, a legalidade e a legitimidade do auto de infração.

Nesse caso, por visto, há de prevalecer o temperamento de que dispõe o art. 112, II do CTN, que manda que a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, seja interpretada favoravelmente ao acusado em caso de dúvida quanto às *circunstâncias materiais do fato*, que é o que aqui se verifica.

Tais as razões expedidas, vislumbrando aplicável ao caso em exame o temperamento na interpretação da norma tributária, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como eu voto.

Decisão

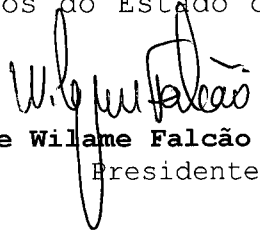
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Rozângela Camurça Lúcio** e recorrido **Célula de Julgamento em Primeira Instância**,

Processo n° 1/0082/2005
Auto de infração n° 1/200414069
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

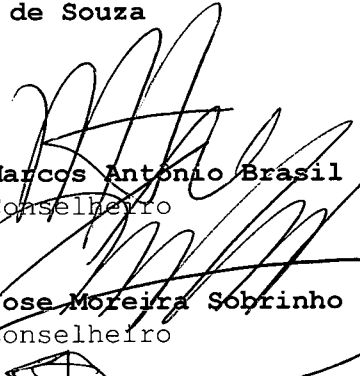
5

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, com base no art. 112 do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Seções da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 02 de Julho de 2008.


Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente



Francisca Marta de Sousa
Conselheira

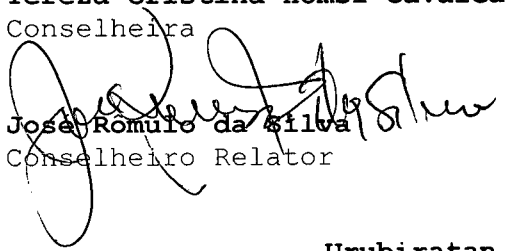

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

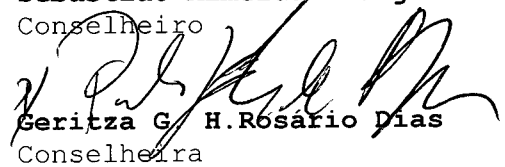
Sandra Maria T. M. de Castro
Conselheira


Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro

Tereza Cristina Homsí Cavalcante
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Geritza G. H. Rosário Dias
Conselheira

Urubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2008 (DOIS MIL E OITO).

Aos 07 (*sete*) dias do mês de maio do ano dois mil e oito (2008), às 8 (*oito*) horas e 15 (*quinze*) minutos, estando presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda e os das entidades de classes empresariais, a saber: Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Tereza Cristina Homs Cavalcante, José Rômulo da Silva, Marcos Antonio Brasil, José Moreira Sobrinho, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Sebastião Almeida Araújo e o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, foi aberta a 40ª (*Quadragésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Wilame Falcão de Souza. Verificado o quorum regimental, o Sr. Presidente abriu a sessão, ordenando a leitura da ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foram lidas, aprovadas e assinadas, as Resoluções referentes aos processos de números: 1/3076/05, 1/4802/05, 1/657/06, 1/2254/03 – Relatora: Edilene Vieira de Alexandria; 1/1812/05 – Relatora: Francisca Marta de Sousa; 1/5456/07 – Relatora: Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso n.º 1/1024/2006. AI: 2/200516136. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JOSÉ ALCIMAR PORTELA FELIX. Recorrido: Ambos. Relator: MARCOS ANTONIO BRASIL. Decisão:** Ante a existência de pedido de sustentação oral do recurso formulado pelo autuado, sem que constasse dos autos a efetiva intimação para essa finalidade, o Sr. Presidente, na forma regimental, *sobrestou* o julgamento do processo, para que se cumpra a providência requerida. **Processo de Recurso n.º 1/4728/2005. AI: 1/200518769. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: EMBALAGENS CEARÁ LTDA. Relator: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão *declaratória de nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Moreira Sobrinho. **Processo de Recurso n.º 1/82/2005. AI: 1/200414069. Recorrente: ROZANGÊLA CAMURÇA LÚCIO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: JOSÉ RÔMULO DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* a acusação fiscal, com base no do art. 112 do CTN, nos


termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 11 (onze) horas. E para constar, eu, **Silvana Rodrigues Moreira de Souza**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

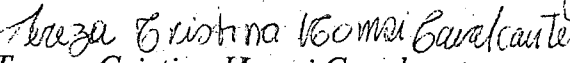
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

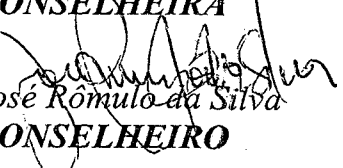

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

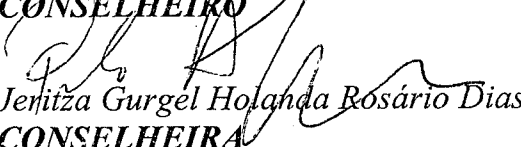

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jenitza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA